PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 57/24
Proc. nº 30504/2024-71

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 25/24, de autoria do nobre Vereador Felipe Rominha, por considerá-lo inconstitucional, encaminhado para sanção pelo Autógrafo nº 5905, que institui em São Vicente, o direito de toda mulher ter um acompanhante em consultas e exames e também institui o Selo " Bem-estar da Mulher."

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura, entretanto lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento à matéria no que tange ao dispositivo encaminhado para sanção, de acordo com a Secretaria de Assuntos Jurídicos e a Secretaria da Saúde.

Isso porque, segundo a Douta Procuradoria, o Projeto em questão esbarra nas limitações constitucionais da competência legislativa municipal afrontando o art. 22, I da CF.

Com o devido respeitos aos Edis, o que se constata é que o Projeto proposto transcende aos limites da atividade pública para adentrar à esfera privada e contraria a Carta Magna. Sem prejuízo, também foi ressaltada a ofensa ao Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37 da CF) por replicar tema já normatizado na legislação federal o que implicaria esforços administrativos e operacionais desnecessários.

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Felipe Rominha, o Projeto de Lei em tela será vetado pelos motivos explanados no Parecer Jurídico e no Parecer da Secretaria da Saúde (cópias em anexo), justificando assim o seu Veto Total.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos de natureza estritamente técnica que ofendem a Constituição Federal e contrariam o Interesse Público sendo assim, impeditivos da sanção do Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 23/09/2024, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0460916** e o código CRC **0AA5811D**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos

PARECER

Dra. Procuradora Geral:

Embora pertinente e relevante a *mens* do projeto, esbarra nas limitações constitucionais da competência legislativa municipal.

De fato, verifica-se em seu Art. 1º a extensão de seus dispositivos à iniciativa privada, esfera atinente à legislação federal.

Da mesma forma, o §1º do mesmo artigo dispõe sobre "obrigação" do acompanhante, enquanto seu §2º igualmente se imiscui na esfera privada ao determinar disponibilização de acompanhante "sem custo adicional para a paciente" - ambos os dispositivos tocam a relações privadas, cuja legislação compete privativamente à União (Art. 22, I, da CR).

Enfim, a despeito de outras incongruências verificadas na proposta, decorrentes da tentativa de regulamentação do tema em minúcias, recomenda-se o ***veto*** por afronta ao Art. 22, I, da Constituição da República.

São Vicente, na data da assinatura digital.

OBERDAN MOREIRA ELIAS

CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Moreira Elias**, **Chefe da Procuradoria Consultiva**, em 11/09/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0442020** e o código CRC **1B7CE995**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00030504/2024-71

SEI nº 0442020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Gabinete da Secretaria de Saúde

PARECER PELO VETO

Nº do Processo: 3551009.401.00030504/2024-71

Interessado: Câmara Municipal de São Vicente

Assunto: Autógrafo nº 5905 - Projeto de Lei nº 25/2024, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante em consultas, exames e procedimentos, e institui o Selo "Bem-estar da Mulher".

À SEGOV-DIAL

Senhor Secretário,

Em análise ao Projeto de Lei nº 25/2024, recentemente aprovado pela Câmara Municipal e remetido para sanção ou veto, na esteira do Parecer elaborado pela douta Procuradoria do Município (SEI 0442020), que acompanhamos, conclui-se que é recomendável o veto integral à propositura.

Com efeito, além das razões ali dispostas, o veto se justifica, s.m.j., pelos seguintes motivos:

1. Existência de Norma Federal Regente sobre a Matéria

A Lei Federal nº 14.737/2023, sancionada em 27 de novembro de 2023, já dispõe de forma abrangente sobre o direito da mulher a ter acompanhante durante consultas, exames e procedimentos em unidades de saúde públicas e privadas, independentemente de notificação prévia. Essa legislação é de alcance nacional, vinculando todos os entes federativos, incluindo os municípios, e já regulamenta todos os pontos principais tratados pelo Projeto de Lei nº 25/2024, como:

a) O direito da mulher de escolher livremente seu acompanhante;

b) A obrigatoriedade de informações visíveis sobre esse direito nas unidades de saúde;

c) Procedimentos relacionados a sedação e atendimento em centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva.

Portanto, a aprovação de uma lei municipal com o mesmo conteúdo normativo redundaria em sobreposição desnecessária, criando duplicidade legislativa.

2. Princípio da Eficiência Administrativa

Ao replicar normas já contempladas pela legislação federal, o Projeto de Lei nº 25/2024 incorre em um desvio do princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que os atos do Poder Público devem ser conduzidos de maneira racional, sem desperdício de recursos e tempo. Como a Lei Federal já regulamenta a matéria de maneira suficiente e eficaz, a aprovação de uma legislação municipal idêntica implicaria em esforços administrativos e operacionais desnecessários.

3. Competência Legislativa

Além disso, a Lei nº 14.737/2023 ampliou a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que regula de forma ampla o Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o território nacional. Trata-se de uma competência legislativa privativa da União em matérias de saúde pública e políticas de saúde em âmbito nacional, sendo atribuído aos Estados e Municípios a execução dessas políticas. A tentativa de regulamentação local, sem novidades ou adequações à realidade específica do município, pode ser considerada uma invasão de competência, criando um conflito entre normas.

4. Inovação Legislativa Imprópria

Embora o projeto introduza a criação de um "Selo Bem-estar da Mulher" como uma inovação, essa proposta não apresenta impacto significativo na garantia de direitos já assegurados pela legislação federal. O selo, conforme descrito no projeto, carece de critérios objetivos e mecanismos de fiscalização claros, podendo ser entendido como uma medida simbólica, sem efetivo ganho para as políticas públicas locais de saúde.

5. Uniformidade de Aplicação das Normas

A adoção de uma norma federal única, como a Lei nº 14.737/2023, garante uniformidade na aplicação dos direitos da mulher em todo o território nacional. A criação de legislações municipais semelhantes poderia gerar inconsistências na interpretação e na aplicação do direito a acompanhante em diferentes municípios, o que comprometeria a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico.

6. Conclusão

Diante do exposto, e com o mais elevado respeito ao trabalho legislativo da Câmara dos Vereadores de nossa cidade, entendemos, s.m.j., que Autógrafo nº

5905, referente ao Projeto de Lei nº 25/2024, apresenta caráter não essencial, uma vez que sua matéria já está devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 14.737/2023. Além disso, sua aprovação poderia implicar em sobreposição de normas, desperdício de recursos administrativos e potencial conflito de competência legislativa. Por esses motivos, recomenda-se o veto integral da propositura, com base nos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e racionalidade administrativa.

É o nosso parecer.

São Vicente, na data da assinatura digital.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Michelle Luis Santos**, **Secretário Municipal**, em 13/09/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0445350** e o código CRC **A855CCD6**.
